

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

1 135

Referência: Pregão Eletrônico Nº 2022.03.15.01-PE

O presente tem por finalidade tratar do direito de reposta ao Pedido de Impugnação do Edital interposto pela empresa CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o. nº 30.330883/0001-69, doravante denominada Impugnante, referente o Pregão Eletrônico nº 2022.03.15.01-PE, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE UMA UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE 0KM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE...

I - DA ADMISSIBILIDADE:

Observemos o que nos orienta a Lei de Licitações em seu artº 41, § 2º,

"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".

Observando ainda o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu Art 24:

"Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública".

Desse modo, verifica-se que a Impugnante protocolou sua petição, através da plataforma que ocorrerá o Certame, Sistema Bolsa de Leiloes e Licitações — BLL COMPRAS no dia 30/03/2022, as 17:30h, e considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 05/04/2022 a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.





II - DOS PONTOS QUESTIONADOS

Sobre o observado em seu pedido de impugnação a empresa argumenta o seguinte:

- a) DA EXIGÊNCIA INDEVIDA PARA FINS DE HABILITAÇÃO. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 30, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. b) DETERMINAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA A CONCESSIONÁRIAS. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DE COMPETIDORES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE.
- c) ESPECIALIDADE DO VEÍCULO LICITADO. SUBMISSÃO DA TRANSFORMAÇÃO POREMPRESAS ESPECIALIZADAS **INCLUSIVE** EM CASO DE **FORNECIMENTO** POR **FABRICANTE** OUCONCESSIONÁRIO AUTORIZADO. **ENTENDIMENTO** DO TCE/MG **SOBRE PLENA** POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO POR LICITANTES NÃO CONCESSIONÁRIOS.
- d) EXIGÊNCIA INDEVIDA QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA. A Impugnante identificou a inserção de outra exigência no Edital cujo efeito será tão somente restringir a competitividade do certame, na medida em que o item 13 do Anexo I fixa o prazo de entrega do objeto licitado em 10 (dez) dias corridos contados da emissão do Pedido de Compra
- e) ENTRE OUTROS APONTAMENTOS A IMPUGNANTE ARGUIU AINDA QUE:
- el) "Entretanto, a împosição dessa comprovação como requisito de habilitação não encontra guarida na legislação em vigor, hem como na doutrina e na jurisprudência, por ausência de identidade com a relação de documentos exigidos para a habilitação técnica, de que fala o "caput" do Art. 30 da Lei 8.666/93,"
- e2) "É evidente o equívoco incorrido pelo Edital, o qual, ao assim proceder, termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 3º.
- e3)Isso porque, o dispositivo impugnado termina por limitar a participação apenas para licitantes que sejam concessionárias autorizada do fabricante, ou seja, aqueles celebrantes do contrato de concessão previsto na Lei Federal nº. 6.729/79.
- e4) Determina que somente fabricantes e concessionários (ou seja, aqueles celebrantes do contrato de concessão comercial regido pela Lei Federa nº. 6.729/79 Lei Ferrari) poderão participar da disputa e oferecer propostas, e termina por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado (veículo ambuláncia),



Analisadas as razões do pedido manifestado pela empresa citada, notadamento percebe-se que a impetrante deseja que a administração retire itens obrigatórios do edital, para que a mesma participe em pé de igualdade com os demais interessados, além disso, informa que o disposto no instrumento convocatório vai de encontro aos recentes entendimentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, que tem afastado a exigência da apresentação do contrato de concessão emitido pelo fabricante por falta de amparo legal e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, visto que, em princípio, a participação no processo licitatório se torna acessível, na prática, somente a concessionárias autorizadas e fabricantes. Ademais, salientou que a empresa impugnante atende a todas as exigências para realização do primeiro emplacamento diretamente em nome da Administração Pública, tratando-se de um veículo novo (zero quilômetro), sendo mantidas as garantias e assistências

técnicas de fábrica.

Pois bem, é clarividente que os requisitos ali inseridos no instrumento convocatório, nada mais são que itens necessários ao cumprimento de Lei Especial conforme disposto no inciso IV do Art. 30 da Lei Federal 8.666/93. *IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.* Contudo, é notório e benevolente esclarecer no que tange à condição de "zero quilômetro", entende-se que essa condição amolda-se também com o emplacamento, ou seja a Administração Pública apenas poderá adquirir o veículo novo diretamente do fabricante ou da concessionária. Por outro lado, a ausência dos requisitos previsto no item 4.1.2 e 4.1.3 se perderia com o efetivo uso, ou seja a Administração Pública poderia adquirir o veículo novo do fabricante, da concessionária ou de empresas intermediárias, que atuam na revenda de veículos, o que não se torna conveniente.

A conceituação de veículo novo (zero quilômetro) e a exclusividade das concessionárias e dos fabricantes na venda desse veículo à Administração Pública, são matérias complexas, que demandam uma análise aprofundada da Lei n.º 6.729/1979, da Lei n.º 9.503/1997, da Deliberação n.º 64/2008 do Conselho Nacional de Trânsito, bem como das decisões proferidas em âmbito judicial ou administrativo.

Desta forma, cumpre trazer à baila a definição de veículo novo, objeto da presente licitação. Para isto, transcreve-se o item 2.12 da Deliberação do CONTRAN n.º 64 de 30/05/2008:

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte 13 coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, <u>antes do seu registro e licenciamento</u>. (grifo nosso)

A Lei n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CBT, aduz sobre o registro do veículo zero km:

Capítulo XI - DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semireboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

E a Lei n.º 6.729. de 28 de novembro de 1979, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, aduz quanto à permissão da comercialização do veículo zero km:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2° Consideram-se:

- 1 produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;
- II distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;
- (...)
- § 1º Para os fins desta lei:
- a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário; (Grifo nosso).

Verifica-se também que no art. 12 da Lei 6.729/79 é determinada ao concessionário a obrigação de vender o veículo apenas ao consumidor final, proibindo-o, assim, de comercializar veículos novos para fins de revenda:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda. (grifo nosso).





Diante da legislação acima exposta, pode-se concluir que, se somente a concessionária autorizada pela fabricante ou a própria fabricante/montadora podem vender o veículo novo ao consumidor final, a empresa revendedora autorizada, que certamente é caracterizada como consumidora, não conseguirá atender ao objeto da presente licitação: veículo novo - zero km.

Portanto, as empresas garagistas e as transformadoras por não serem concessionárias autorizadas, muito menos fabricantes, teriam que comprar o veículo de um concessionário, registrar, licenciar e emplacar o veículo, para então, posteriormente, repassálo a um terceiro, através de recibo de transferência (DUT), quando obviamente não será mais considerado como novo, zero quilômetro, conforme expressamente solicitado no edital.

Tal entendimento, inclusive, é o adotado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, que não identificou qualquer violação ao caráter competitivo do certame em virtude da restrição de participação somente às fabricantes e concessionárias autorizadas, bem como salientou que haveria prejuízo em relação à prestação de garantia do veículo à Administração, uma vez que apenas o veículo novo possui garantia integral pela fabricante

DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA. PREGÃO PRESENCIAL. AOUISICÃO DE VEÍCULO NOVO. PRIMEIRO **EMPRESA** EMPLACAMENTO. REVENDEDORA DECLARADA VENCEDORA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO ATENDIDA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.1. NOS TERMOS REGULAMENTAÇÃO LEGAL VIGENTE, A CADEIA DE COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULO NOVO SE ENCERRA COM A VENDA PELO DISTRIBUIDOR/CONCESSIONÁRIO. QUE, SEGUNDO O DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI Nº 6.729, DE 1979, SÓ PODERÁ REALIZAR A VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS DIRETAMENTE A CONSUMIDOR. COMERCIALIZAÇÃO **PARA** REVENDA.2. O PRIMEIRO EMPLACAMENTO SOMENTE PODE OCORRER SE O VEÍCULO FOR ADQUIRIDO DE CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA PELO FABRICANTE OU DIRETAMENTE DO FABRICANTE. **CONFORME** VERIFICA NAS DECISÕES REFERENTES ÀS DENÚNCIAS 1.040.657 E 1.015.299, JULGADAS PELO COLEGIADO DA SEGUNDA CÂMARA, NAS SESSÕES DE 17/5/2018 E 22/8/2018, RESPECTIVAMENTE, E DA DENÚNCIA 1.007.700, JULGADA SESSÃO DE 6/2/2018 DA PRIMEIRA CÂMARA. IDENÚNCIA N. 1084407. REL. CONS. JOSÉ ALVES VIANA.



SESSÃO DO DIA 04/02/2020. DISPONIBILIZADA NO DOC DO DIA 27/02/2020.]

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

VEÍCULO NOVO. DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 64/2008. REVENDEDORA DE VEICULO AUTOMOTOR. CONCESSIONARIA. FABRICANTE. DISTRIBUIDORA GARANTIA DESCLASSIFICAÇÃO. COMPETITIVIDADE. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA.1. É IMPOSSÍVEL A ANÁLISE DE APONTAMENTO REALIZADO **FUNDAMENTAÇÃO** NA INICIAL, SEM A DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA ADEQUADA.2. A VENDA DE VEÍCULOS NOVOS PODERÁ SER EFETUADA POR DISTRIBUIDORAS OU CONCESSIONÁRIAS. ASSIM, AS REVENDEDORAS SE QUALIFICAM APENAS PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS USADOS.3. VEÍCULO NOVO É AQUELE QUE AINDA NÃO OBTEVE REGISTRO E LICENCIAMENTO. CONSEQUENTEMENTE, ESTÁ AINDA REALIZAÇÃO SUJEITO À DO PRIMEIRO EMPLACAMENTO. DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 64/2008.4. O VEÍCULO NOVO POSSUI SOMENTE GARANTIA INTEGRAL PROPORCIONADA PELO FABRICANTE. POR ISSO. OS VEÍCULOS **COMERCIALIZADOS** REVENDEDORAS SEMPRE POSSUIRÃO REDUÇÃO EM SEU PRAZO DE GARANTIA.5. A DETERMINAÇÃO DE QUE APENAS CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORAS POSSAM **PARTICIPAR** DO CERTAME NÃO **IMPLICA** RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE, POIS SUBSISTE **OPORTUNIDADE** PARA **QUE DIVERSAS** EMPRESAS DO RAMO POSSAM DAR SEUS LANCES. IDENÚNCIA N. 1047854. REL. CONS. WANDERLEY ÁVILA. SESSÃO DO DIA 04/07/2019. DISPONIBILIZADA NO DOC DO DIA 31/07/2019.] DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO **EMPLACAMENTO** MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA.EM INTERPRETAÇÃO HAURIDA DOS TERMOS UTILIZADOS NA DELIBERAÇÃO Nº 64 DO CONTRAN E DA DISCIPLINA DE CONCESSÃO COMERCIAL PREVISTA NA LEI Nº 6.729, DE 1979, É POSSÍVEL DIZER QUE VEÍCULO NOVO É AQUELE COMERCIALIZADO POR CONCESSIONÁRIA E FABRICANTE, **QUE** AINDA NÃO **TENHA** REGISTRADO OU LICENCIADO. DENÚNCIA N. 1040657. REL. CONS. GILBERTO DINIZ. SESSÃO DO DIA 17/05/2018. DISPONIBILIZADA NO DOC DO DIA 05/06/2018.]

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 1630/2017 - Processo 009.373/2017-9, em acolhimento ao pronunciamento técnico da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro, julgou improcedente representação feita por





empresa revendedora de veículos não autorizada, tendo em vista que após os esclarecimentos prestados pelo CONTRAN, verificou-se que, de fato, as empresas de revenda deverão providenciar o emplacamento e registro do veículo adquirido junto às fabricantes e/ou concessionárias, circunstância que retira a condição de novo do veículo a ser fornecido pela revenda, desvirtuando o objeto então pretendido pela Administração Pública.

- 37 Diante dos esclarecimentos encaminhados pelo CONTRAN, e resgatando a análise efetuada na instrução anterior (peça 30), replicada nos itens 9-21 desta instrução, resta elucidada o cerne da questão, qual seja, saber se há necessidade de emplacamento por parte dos revendedores independentes. De acordo com o CONTRAN, os veículos, objetos do certame, deverão ser emplacados e registrados pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.
- 38 Dessa forma, os argumentos apresentados pelo SENAC/SP possuem razoabilidade, no que concerne à impossibilidade de revenda não autorizada de veículos novos, pela prevalência da Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari), posto que, segundo seus art. 1º e 2º, veículos novos somente podem ser comercializados pelo produtor (fabricante) ou por concessionário (distribuidor).
- 39 Também se deve considerar consonante com a lei, pois devidamente ratificado pelo CONTRAN, que as empresas comerciantes de veículos ficariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez que, por não serem concessionárias autorizadas, nem fabricantes, seriam obrigadas a registrar, licenciar e emplacar os veículos obtidos de fábricas/concessionárias autorizadas.
- 40 Diante disso, de acordo com a Lei Ferrari, uma concessionária não

autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria

revendendo veículos seminovos, ou "de segundo dono", mesmo que "zero quilômetro" ao SENAC/SP, o que, definitivamente, não é o objeto buscado pela Concorrência 11.211/2017.

- 41 Por fim, procede o argumento apresentado pela entidade, que o primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de revenda formalmente credenciadas pelos fabricantes, e que situações diferentes dessas implicam, necessariamente, em dízer que o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo. Nesse sentido, apontam os entendimentos apresentados como exemplos, da Comissão de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (peça 19, p. 10-11), e o edital de pregão eletrônico 35/2016, do Tribunal Regional Federal da 5a região TRF5 (peça 27, p. 7).
- 42 Ante todo o apresentado, observa-se que os argumentos da jurisdicionada podem ser acolhidos e a ocorrência resta afastada. Dessa forma, propõe-se a revogação da cautelar concedida.

43 - Cumpre ressaltar que uma vez esclarecida a questão, entendese escusada a diligência à empresa vencedora do certame, consoante determinação do Ministro Relator.

Desta forma, entende-se que, se a Administração está licitando um veículo novo. ela não poderá receber um veículo que é caracterizado, tanto pela legislação como pela jurisprudência, como seminovo, pois estará descumprindo regras do edital, deixando, portanto, de observar o princípio da vinculação ao ato convocatório. Ademais, apesar de o objetivo maior das licitações ser a busca de vantajosidade pela Administração, esta nunca poderá deixar de observar o princípio da legalidade em suas ações.

Quanto ao prazo de entrega, é bem verdade que o instrumento convocatório em seu ANEXO I - (TERMO DE REFERNCIA) trás em seu item 13 o prazo de tão somente 10 (dez) dias para a efetivação da entrega do referido veículo apropriado, haja vista tratar-se de urgência na obtenção do referido veiculo, uma vez que estamos tratando de Saúde Pública. principalmente diante da maior crise sanitária e econômica da História que assola a mundo inteiro, necessitado adquirir insumos pertinente ao enfretamento do novo coronavirus, no mais perfeito dever de reagir, pois trata-se de obrigações acessorias em que o poder público tem o dever de fazer. A aquisição de UNIDAE MÓVEL nesse momento de PANDEMIA. é de grande Importância, vez que atende à administração pública na manutenção de atividades da Saúde municipal. E no mais informar, sem muitas delongas que os prazos de inicio, etapa, de entrega, conclusão do objeto admitem prorrogação, desde que justificado a administração, conforme disciplina o disposto no § 1º do Art. 57 da Lei Federal 8.666/93: "§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômicofinanceiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo". Destarte, caso a vencedora não consiga realizar a entrega do veiculo dentro do prazo estabelecido, direito sim lhes é assistido quanto à dilação de prazo, desde que não configure retardamento imotivado, assim sendo, permanece inalterado o prazo de entrega já inserido no instrumento convocatório.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, entendemos pela IMPROCEDÊNCIA da presente impugnação, de maneira a manter todas os requisitos contidos dos itens 4.1.2 e 4.1.3 nos mesmos





descritivos.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao Flanelógrafo desta edilidade, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em Lei.

Corcaú-CE, 31 de Março de 2022.

RENÊ XIMENES ARAGÃO
Pregoeiro Oficial